



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 17 de abril 2017.

Parecer 075/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 39/17 – Lei Municipal 4.724/2006 – Mototáxi  
- Alteração.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira, que suprime o § 1º, do artigo 20, da Lei Municipal 4.724/2006, eliminando a distância mínima entre as empresas do setor de mototáxi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 804/2017, em 17 de março de 2017. Despachado para parecer em 17 de abril de 2017. Recebido para parecer em 17 de março de 2017.

A primeira questão a ser resolvida diz respeito à competência de iniciativa, considerando que a Lei Municipal 4.724/2006 foi de autoria do Executivo. Temos que a propositura não ofende qualquer dos dispositivos do artigo 40 e 42, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, ou outro decorrente do sistema.

Nesse sentido julgado recente do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.909/16, do Município de Itatiba, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, e dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas motofrete. **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município.** **Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente.** Legisladores que regulamentaram o trânsito adaptando-o às peculiaridades locais, não havendo se falar em ofensa à legislação federal. Criação de dever de fiscalização que não implica inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente”. (grifamos) (ADin, Processo 2067776-27.2016.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, j. 9 de novembro de 2016)

Portanto, não há se falar em vício de iniciativa.

Quanto ao aspecto material, o § 1º, do artigo 20, da Lei Municipal 4.724/2006 é de inconstitucionalidade evidente, entendimento que já foi até sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 646: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Concluímos que o Projeto não apresenta vícios, estando apto a ser apreciado pelo Plenário da Casa, onde receberá o devido juízo de mérito.

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico  
OAB/SP 128.828